



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 22 de Dezembro de 2006

Número 245

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2006:

Determina a integração do Subagrupamento Bravo da Guarda Nacional Republicana na UNMIT, enquanto unidade constituída de polícia, e autoriza o comandante-geral da GNR a contratar os serviços e a adquirir o material adicional necessário e específico para a constituição e manutenção daquela força ..... 8535

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Portaria n.º 1428/2006:

Fixa o montante a transferir para a ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, por conta dos resultados líquidos do ICP-ANACOM, relativos ao ano orçamental de 2005 e entregues como receita geral do Estado ..... 8535

### Ministérios da Administração Interna, das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

#### Decreto-Lei n.º 239/2006:

Interpreta normas dos Decretos-Leis n.ºs 159/2005, de 20 de Setembro, e 166/2005, de 23 de Setembro ..... 8536

### Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Portaria n.º 1429/2006:

Fixa os encargos resultantes do acordo celebrado entre o Governo e a Rodoviária de Lisboa, S. A., Transportes Sul do Tejo, S. A., Vimeca Transportes, L.ª, e Scotturb Transportes Urbanos, L.ª, para o ano económico de 2007 ..... 8537

### Ministério da Economia e da Inovação

#### Decreto-Lei n.º 240/2006:

Estabelece as regras a que deve obedecer o arredondamento da taxa de juro quando aplicada aos contratos de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento e para aquisição de terrenos para construção de habitação própria celebrados entre as instituições de crédito e os seus clientes ..... 8537

### Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

#### Portaria n.º 1430/2006:

Altera o anexo da Portaria n.º 1048/2006, de 20 de Setembro (fixa as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 2006-2007, nos cursos de complemento de formação em Enfermagem ministrados em estabelecimentos de ensino superior público) ..... 8539

## Região Autónoma dos Açores

### Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A:

Approva a orgânica dos serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores . . . . . 8540

### Decreto Legislativo Regional n.º 55/2006/A:

Cria a Reserva Florestal de Recreio da Fajã do Rodrigo, freguesia e concelho do Nordeste, na ilha de São Miguel . . . . . 8549

### Decreto Legislativo Regional n.º 56/2006/A:

Classifica o Parque Natural Regional do Corvo . . . . . 8550

### Decreto Legislativo Regional n.º 57/2006/A:

Estabelece medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação da ligação Ponta Delgada-Capelas, 2.ª fase, na ilha de São Miguel . . . . . 8554

### Decreto Legislativo Regional n.º 58/2006/A:

Estabelece as medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação do futuro Centro de Saúde da Madalena na ilha do Pico . . . . . 8555

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 232, de 4 de Dezembro de 2006, inserindo o seguinte:

## Presidência da República

### Decreto do Presidente da República n.º 117-C/2006:

Exonera, a seu pedido e sob proposta do Governo, o Almirante José Manuel Garcia Mendes Cabeçadas do cargo de Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas . . . . . 8208-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 233, de 5 de Dezembro de 2006, inserindo o seguinte:

## Presidência da República

### Decreto do Presidente da República n.º 117-D/2006:

Nomeia o General Luís Vasco Valença Pinto para o cargo de Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas . . . . . 8216-(2)



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2006

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68-A/2006, de 25 de Maio, e na sequência de uma solicitação conjuntamente subscrita pelo Presidente da República, pelo Presidente do Parlamento Nacional e pelo Primeiro-Ministro da República Democrática de Timor-Leste, foi determinado à Guarda Nacional Republicana (GNR) o aprontamento de um efectivo adequado à prestação de apoio urgente à manutenção da ordem pública e à formação e treino da Unidade de Intervenção Rápida da Polícia Nacional de Timor-Leste. Assim, foi constituído o Subagrupamento Bravo da GNR, o qual, no âmbito da cooperação bilateral entre Portugal e a República Democrática de Timor-Leste, tem concretizado os objectivos acima definidos.

Entretanto, a Resolução n.º 1704 (2006), de 25 de Agosto, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, estabeleceu a UNMIT (Missão Integrada das Nações Unidas em Timor-Leste), fixando-lhe um mandato inicial de seis meses, determinando que a referida missão integre 1608 indivíduos com funções policiais. Estas circunstâncias, conjugadas com a situação vivida no território timorense, determinam a oportunidade da integração da missão da GNR no quadro da UNMIT, enquanto unidade constituída de polícia (FPU), e o prolongamento temporal da missão face à previsão inicial. Essa integração ocorrerá através da celebração do competente memorando de entendimento entre Portugal e as Nações Unidas.

A definição da força da GNR como FPU impõe o cumprimento de diversos requisitos em matéria de pessoal, material, equipamento e auto-sustentação. Só com o cumprimento desses requisitos se logrará a integração na UNMIT e o reembolso de despesas efectuadas. Assim, o efectivo presente no terreno aumentará, bem como a qualidade, especificidades e quantidade do material e equipamento.

Tendo em conta a urgência no aprontamento da FPU, a GNR procederá ao envio para Timor-Leste de material e equipamento que actualmente está ao serviço do seu dispositivo no território nacional. Sucede que esse material deve ser reposto de imediato de modo a assegurar a plena operacionalidade da GNR, facto que determina a necessidade de levar a cabo procedimentos de aquisição expeditos. Por outro lado, como consequência do prolongamento da missão e do aumento do número de efectivos, assistir-se-á igualmente a um incremento da despesa.

Neste quadro, e na convicção de que a missão do Subagrupamento Bravo da GNR tem contribuído e contribuirá para criar condições de segurança e de confiança junto das populações e de estabilização democrática em Timor-Leste, importa estabelecer as condições necessárias ao seu desempenho.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a integração do Subagrupamento Bravo da Guarda Nacional Republicana na UNMIT, enquanto unidade constituída de polícia, nos termos da Resolução n.º 1074 (2006), de 25 de Agosto, do Conselho de Segurança e do memorando de entendimento a celebrar entre Portugal e as Nações Unidas, e, dessa forma, dar continuidade ao apoio urgente solicitado pelo Presidente da República, pelo Presidente do Parlamento

Nacional e pelo Primeiro-Ministro da República Democrática de Timor-Leste e consagrado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 68-A/2006, de 25 de Maio.

2 — Determinar que a força a empregar para os efeitos da missão em Timor-Leste tenha a constituição, bem como a duração e eventual prorrogação, e demais condições fixadas, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 17/2000, de 29 de Fevereiro, e respectiva legislação regulamentar em vigor, levando em consideração a sua natureza de unidade constituída de polícia.

3 — Autorizar o comandante-geral da Guarda Nacional Republicana a contratar os serviços e a adquirir o material adicional necessário e específico para a constituição e manutenção daquela força enquanto Unidade Constituída de Polícia, e, bem assim, para a reposição de material já enviado, por ajuste directo, até ao montante de € 1 000 000, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/99, de 5 de Fevereiro, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

4 — Determinar que na contratação dos serviços e na aquisição do material acima referido deve, sempre que possível, recorrer-se ao mecanismo dos contratos públicos de aprovisionamento celebrados com a Direcção-Geral do Património ou proceder-se à consulta de, pelo menos, dois fornecedores.

5 — Determinar que a aquisição do material necessário e específico para a constituição e manutenção daquela força, bem como para a reposição de material já enviado, fica dispensada de celebração de contrato escrito, nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

6 — Estabelecer que a compensação por danos prevista no artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 348/99, de 27 de Agosto, se rege pelo disposto no Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de Julho.

7 — Determinar que todos os encargos resultantes do disposto nos números anteriores são suportados pelo orçamento do Ministério da Administração Interna, procedendo o Ministério das Finanças e da Administração Pública aos reforços orçamentais nos mesmos montantes.

8 — Determinar que o reembolso das despesas efectuadas, a concretizar pela ONU, constituirá receita do Estado.

9 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Novembro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 1428/2006

de 22 de Dezembro

Ao abrigo da alínea g) do artigo 50.º dos Estatutos da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novem-

bro, e do artigo 2.º do Regime de Taxas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho:

Manda o Governo, através dos Ministros de Estado e das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e dos Assuntos Parlamentares:

1.º Por conta dos resultados líquidos do ICP-ANACOM, relativos ao ano orçamental de 2005 e entregues como receita geral do Estado, é fixado em € 1 000 000 o montante a transferir para a ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

2.º O montante supra-referenciado é automaticamente transferido a 1 de Janeiro de 2007.

Em 28 de Novembro de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*. — O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 239/2006

de 22 de Dezembro

Os Decretos-Leis n.ºs 159/2005, de 20 de Setembro, e 166/2005, de 23 de Setembro, vieram, respectivamente, rever o regime de acesso à reserva e reforma dos militares da Guarda Nacional Republicana e das Forças Armadas.

Das alterações introduzidas por aqueles decretos-leis nos Estatutos dos Militares da Guarda Nacional Republicana e das Forças Armadas resulta que o direito de passagem à reserva é adquirido pelo militar quando completa 36 anos de tempo de serviço e 55 anos de idade, enquanto que a anterior redacção da alínea c) do n.º 1 do artigo 77.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana estatua que esse direito existia para os militares que tivessem 36 anos de serviço e a anterior redacção da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas estatua que esse direito existia para os militares que completassem 36 anos de serviço ou 55 anos de idade.

Na medida em que o novo regime de acesso à reserva e reforma dos militares da Guarda Nacional Republicana e das Forças Armadas representou um aumento dos requisitos necessários à passagem à reserva, foi introduzido, em ambos os casos, um regime transitório destinado, quer a salvaguardar os direitos adquiridos, quer a proteger as legítimas expectativas dos militares, evitando aumentos abruptos da idade de acesso à reserva, sobretudo para aqueles militares que já se encontrassem próximos do momento da aquisição daquele direito.

Assim, o Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20 de Setembro, estabeleceu duas situações alternativas nas quais o militar pode passar à situação de reserva durante o período transitório.

Em primeiro lugar, e tendo em atenção os militares da Guarda Nacional Republicana que atingem numa idade mais baixa um tempo de serviço superior a 36 anos, estabeleceu-se a possibilidade de passar à reserva, independentemente da idade, com um tempo de serviço que sobe seis meses em cada ano do regime transitório.

Segundo, e para evitar a imediata entrada em vigor da idade mínima de 55 anos para os militares que tenham 36 anos de tempo de serviço e que, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20 de Setembro, poderiam passar à reserva independentemente da idade, prevê-se que essa idade mínima atinja progressivamente os 55 anos, subindo seis meses em cada ano.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de Setembro, estabeleceu igualmente duas situações alternativas nas quais o militar pode passar à situação de reserva durante o período transitório.

Assim, foi reduzido, transitoriamente, o requisito da idade para os 50 anos e 6 meses, subindo seis meses em cada ano até atingir os 55 anos de idade. Por seu turno, estabeleceu-se a possibilidade de os militares das Forças Armadas poderem passar à reserva, independentemente da idade, com um tempo de serviço superior a 36 anos, que sobe seis meses em cada ano do regime transitório.

Ora, na aplicação destes dois decretos-leis têm sido suscitados equívocos e dúvidas quanto ao sentido do critério do regime transitório, previsto quer no Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20 de Setembro, quer no Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de Setembro, nomeadamente quanto à necessidade de ser necessário completar 36 anos de tempo de serviço para a passagem à reserva com a idade a que se refere a tabela anexa a cada um daqueles decretos-leis.

Ainda com o objectivo de salvaguardar as expectativas dos militares da Guarda Nacional Republicana e das Forças Armadas que reunissem condições para passar à reserva durante o período transitório, e uma vez que eles reunirão as condições de passagem à reforma antes da idade estabelecida no regime geral, quer o Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20 de Setembro, quer o Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de Setembro, garantiram-lhes a manutenção do regime em vigor em 2005, no que diz respeito à não redução de pensões no momento da passagem à reforma, independentemente do momento em que isso pudesse suceder.

Fê-lo, porém, empregando terminologia que torna objectivamente possíveis interpretações desencontradas e geradoras de indesejável incerteza e insegurança naqueles a quem se destina.

A clarificação dos textos normativos dos Decretos-Leis n.ºs 159/2005, de 20 de Setembro, e 166/2005, de 23 de Setembro, prevista no presente decreto-lei, fazendo uma interpretação autêntica nos termos do artigo 13.º do Código Civil, impõe-se para garantir a sua correcta e uniforme aplicação e a estabilização das expectativas dos militares da Guarda Nacional Republicana e das Forças Armadas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Norma interpretativa do Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20 de Setembro

1 — O direito de passagem à reserva, com a idade prevista na tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20 de Setembro, aplica-se apenas aos militares da Guarda Nacional Republicana que tenham completado os 36 anos de tempo de serviço no momento em que a requererem.

2 — O direito de passagem à reforma, sem redução da pensão, nos termos vigentes até 31 de Dezembro de 2005, previsto no n.º 3 do artigo referido no número

anterior significa que a pensão de reforma, apesar de poder ser atribuída a militares da Guarda Nacional Republicana que não possuam a idade legalmente exigida à generalidade dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, não sofre as penalizações aplicáveis às pensões de aposentação antecipada.

#### Artigo 2.º

**Norma interpretativa do Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de Setembro**

1 — O direito de passagem à reserva com a idade prevista na tabela a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de Setembro, aplica-se apenas aos militares das Forças Armadas que tenham completado os 36 anos de tempo de serviço no momento em que a requererem.

2 — O direito de passagem à reforma, sem redução da pensão, nos termos vigentes até 31 de Dezembro de 2005, previsto no n.º 6 do artigo referido no número anterior significa que a pensão de reforma, apesar de poder ser atribuída a militares das Forças Armadas que não possuam a idade legalmente exigida à generalidade dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, não sofre as penalizações aplicáveis às pensões de aposentação antecipada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Novembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 15 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de Dezembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 1429/2006

de 22 de Dezembro

Considerando o disposto no Regulamento (CEE) n.º 1191/69, do Conselho, de 26 de Junho, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1893/91, do Conselho, de 20 de Junho, que confere às autoridades competentes a faculdade de contratar com as empresas a prestação de serviços de transporte;

Considerando que, por razões de interesse público, o Governo acordou com os operadores de transporte privados da área metropolitana de Lisboa a manutenção da oferta dos títulos de transporte integrados, vulgarmente designados «passes sociais», recebendo estes como contrapartida uma compensação financeira;

Considerando que tal acordo produzirá efeitos até 30 de Junho de 2007;

Considerando que o n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, determina que os compromissos que dêem origem a encargos plurianuais ape-

nas podem ser assumidos mediante prévia autorização, a conceder por portaria conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças e da tutela:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os encargos resultantes do acordo celebrado entre o Governo e a Rodoviária de Lisboa, S. A., Transportes Sul do Tejo, S. A., Vimeca Transportes, L.ª, e Scotturb Transportes Urbanos, L.ª, não deverão exceder, no ano económico de 2007, o valor de € 4 700 000, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2.º Os encargos resultantes da presente portaria são suportados por verbas adequadas do orçamento do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 18 de Outubro de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 240/2006

de 22 de Dezembro

Com a abertura progressiva do mercado do crédito à habitação no início da década de 80 e com a liberalização das taxas de juro, hoje livremente negociadas entre as instituições de crédito e os seus clientes, o crédito à habitação tornou-se uma área do mercado especialmente atractiva para aquelas instituições.

O mercado do crédito à habitação é hoje uma área de forte concorrência entre as instituições de crédito, procurando cada uma delas captar o maior universo de clientes.

Por este motivo, a publicidade, enquanto instrumento da concorrência, tornou-se mais criativa, agressiva e apelativa para os consumidores.

Neste contexto de forte concorrência, a margem praticada por cada instituição face ao crédito que concede (*spread*) tornou-se o objecto principal da mensagem publicitária, o instrumento pelo qual as instituições competem entre si, alterando o seu valor como forma de atraírem os clientes. Do mesmo modo, o *spread* tornou-se o lado visível de um contrato que tem outras variáveis com igual repercussão sobre o montante final a pagar pelos consumidores, mas que são menos conhecidas por estes, entre elas o indexante, o *cross-selling*, as comissões, as despesas pelo reembolso antecipado e os arredondamentos.

O arredondamento da taxa de juro é uma prática relativamente recente que se encontra intrinsecamente ligada ao valor do *spread* oferecido pelas instituições de crédito aos seus clientes. Os arredondamentos em alta têm permitido fixar em escalões superiores a taxa anual nominal aplicada aos contratos de crédito à habitação. Com as regras estabelecidas no presente diploma, o arredondamento da taxa de juro é obrigatoriamente feito à milésima, por excesso ou por defeito, quer para os contratos de crédito à habitação que venham a ser celebrados quer para aqueles que se encontram em execução à data da sua entrada em vigor, aplicando-se nestes casos uma refixação do arredondamento da taxa de juro.

As disposições que agora se introduzem estão em sintonia com a Directiva n.º 93/13/CE, do Conselho, de 5 de Abril, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, transposta para o ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Janeiro, que altera o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

O disposto no presente decreto-lei salvaguarda as disposições legais atinentes aos direitos dos consumidores e aplica-se aos contratos de crédito acima referidos que venham a ser celebrados após a sua entrada em vigor e aos contratos em execução, a partir da refixação da taxa de juro, para efeitos de arredondamento, que deve ocorrer logo após o mencionado início de vigência.

O crédito para aquisição ou construção de habitação própria é, em Portugal, a principal causa de endividamento das famílias e constitui um motivo de preocupação na prevenção do sobreendividamento, pelo que o Governo decide legislar no sentido de conferir aos contratos de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, bem como para aquisição de terrenos para construção de habitação própria, e à publicidade aos mesmos um maior grau de transparência, atribuindo ao arredondamento a mesma visibilidade que é dada ao *spread* pelas instituições de crédito.

Para além deste aspecto, o Governo decide legislar no sentido de uniformizar os critérios utilizados no arredondamento e no indexante da taxa de juro.

Deste modo, é criada a obrigatoriedade de arredondamento da taxa de juro à milésima, é reforçado o direito à informação dos consumidores, devendo estes ser informados, de forma clara e expressa, do arredondamento efectuado, da taxa de juro aplicada e do respectivo indexante, e são estabelecidas regras sobre a publicidade ao crédito à habitação.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo e à Associação Portuguesa de Consumidores e Utilizadores de Serviços Financeiros (SEFIN).

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei estabelece as regras a que deve obedecer o arredondamento da taxa de juro quando aplicado aos contratos de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento e para aquisição de terrenos para construção de habitação própria celebrados entre as instituições de crédito e os seus clientes.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

O disposto no presente decreto-lei aplica-se aos contratos de crédito referidos no artigo anterior que venham a ser celebrados após a sua entrada em vigor e aos contratos em execução, a partir da refixação da taxa de juro, para efeitos de arredondamento, que deve ocorrer logo após o mencionado início de vigência.

#### Artigo 3.º

##### Taxa de juro

Quando a taxa de juro aplicada aos contratos de crédito abrangidos pelo disposto no presente decreto-lei for indexada a um determinado índice de referência, deve a mesma resultar da média aritmética simples das cotações diárias do mês anterior ao período de contagem de juros.

#### Artigo 4.º

##### Arredondamento da taxa de juro

1 — O arredondamento da taxa de juro deve obrigatoriamente ser feito à milésima da seguinte forma:

- a) Quando a 4.ª casa decimal é igual ou superior a cinco, o arredondamento é feito por excesso;
- b) Quando a 4.ª casa decimal é inferior a cinco, o arredondamento é feito por defeito.

2 — O arredondamento deve incidir apenas sobre a taxa de juro, sem adição da margem (*spread*) aplicada pela instituição de crédito sobre uma taxa de referência ou indexante.

#### Artigo 5.º

##### Dever de informação

1 — A instituição de crédito deve informar clara e expressamente os seus clientes sobre o arredondamento a que se refere o artigo anterior, a taxa de juro aplicada e o respectivo indexante a que se refere o artigo 3.º

2 — As simulações disponibilizadas pelas instituições de crédito no seu sítio da Internet devem mencionar de forma clara e expressa as informações referidas no número anterior.

#### Artigo 6.º

##### Publicidade

Na publicidade ao crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, bem como para aquisição de terrenos para construção de habitação própria, e em todas as comunicações comerciais que tenham por objectivo, directo ou indirecto, a sua promoção com vista à comercialização deve ser feita referência expressa à taxa de juro aplicada e respectivo indexante e ao arredondamento.

#### Artigo 7.º

##### Contra-ordenações

1 — A violação do disposto nos artigos 3.º a 5.º constitui contra-ordenação punível nos termos da alínea *i*) do artigo 210.º e do artigo 212.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, sem prejuízo da aplicação das demais disposições em matéria contra-ordenacional aí previstas.

2 — A violação do disposto no artigo 6.º constitui contra-ordenação punível com coima de € 20 000 a € 44 000.

3 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

## Artigo 8.º

## Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 3.º a 5.º do presente decreto-lei, bem como a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias, é da competência do Banco de Portugal, sendo aplicável o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

2 — Compete ao Instituto do Consumidor, nos termos do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, a fiscalização do disposto no artigo 6.º, bem como a instrução dos processos de contra-ordenação resultantes da sua violação, cabendo à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) a aplicação das sanções devidas.

## Artigo 9.º

## Produto das coimas

O produto das coimas decorrentes da violação do disposto no artigo 6.º reverte em:

- a) 40 % para o Instituto do Consumidor;
- b) 60 % para o Estado.

## Artigo 10.º

## Avaliação da execução do diploma

No final do 1.º ano a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, o Banco de Portugal elabora e divulga um relatório de avaliação do impacte da aplicação do mesmo.

## Artigo 11.º

## Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 15 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de Dezembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Portaria n.º 1430/2006

de 22 de Dezembro

Pela Portaria n.º 1048/2006, de 20 de Setembro, foram fixadas as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2006-2007 nos cursos de complemento de formação em Enfermagem ministrados em estabelecimentos de ensino superior público.

Verificou-se, entretanto, ter havido um lapso no número de vagas para o curso de complemento de formação em Enfermagem da Escola Superior de Saúde de Portalegre, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

## Alteração

O anexo à Portaria n.º 1048/2006, de 20 de Setembro, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

## Entrada em vigor e produção de efeitos

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da Portaria n.º 1048/2006, de 20 de Setembro.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 29 de Novembro de 2006.

## ANEXO

## Cursos de complemento de formação em Enfermagem

## Vagas para o ano lectivo de 2006-2007

Estabelecimento	Vagas
Escola Superior de Enfermagem de D. Ana Guedes . . . . .	60
Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca	90
Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara . . . . .	35
Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto . . . . .	127
Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa . . . . .	60
Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto . . . . .	60
Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil . . . . .	60
Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende . . . . .	80
Instituto Politécnico de Bragança:	
Escola Superior de Saúde de Bragança . . . . .	35
Instituto Politécnico de Castelo Branco:	
Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias . . . . .	40
Instituto Politécnico da Guarda:	
Escola Superior de Saúde da Guarda . . . . .	40
Instituto Politécnico de Leiria:	
Escola Superior de Saúde de Leiria . . . . .	80
Instituto Politécnico de Portalegre:	
Escola Superior de Saúde de Portalegre . . . . .	100
Instituto Politécnico de Santarém:	
Escola Superior de Enfermagem de Santarém . . . . .	55
Instituto Politécnico de Setúbal:	
Escola Superior de Saúde de Setúbal . . . . .	40
Universidade do Algarve:	
Escola Superior de Saúde de Faro . . . . .	40
Universidade de Évora:	
Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus . . . . .	30
Universidade da Madeira:	
Escola Superior de Enfermagem da Madeira . . . . .	70

Estabelecimento	Vagas
Universidade do Minho: Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian	70
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro: Escola Superior de Enfermagem de Vila Real . . . . .	40

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A

#### Orgânica dos serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

A orgânica dos serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/A, de 2 de Março, encontra-se desactualizada, designadamente no que concerne à organização e estruturação dos respectivos serviços, pelo que torna-se necessário proceder a uma revisão global que corresponda às exigências próprias de funcionamento deste órgão de governo próprio da Região.

Pretende-se, assim, com o presente diploma, dar corpo a uma estrutura organizativa que, para além de contemplar as inegáveis especificidades deste órgão regional, corresponda de forma eficaz e racional ao exercício das funções que lhe são cometidas.

Nesse sentido, salienta-se, desde logo, quer a criação de uma equipa multidisciplinar à qual fica cometida a gestão pela qualidade, quer a alteração da composição do Conselho Administrativo, bem como o reforço das respectivas competências e a fixação das regras que presidem ao seu funcionamento.

No que concerne à Secretaria-Geral, procede-se a uma substancial alteração na sua estrutura, na medida em que o respectivo modelo organizacional deixa de assentar na tradicional tipologia orgânica de divisões e direcções de serviços, passando a traduzir uma maior racionalidade, operacionalidade, eficácia e simplificação dos circuitos de decisão, em função da natureza, âmbito e dimensão dos serviços que a integram.

Procede-se, também, à adaptação do quadro de pessoal que se traduz, para além da adequação das respectivas carreiras e grupos de pessoal à legislação vigente, no acréscimo dos lugares do pessoal de informática, do pessoal administrativo e do pessoal operário.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º, da Constituição da República Portuguesa e das alíneas *n*) do artigo 8.º e *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

###### Objecto

O presente diploma tem por objecto a organização e a estruturação dos serviços, o estatuto do respectivo

pessoal e os instrumentos de gestão administrativa e financeira da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

### CAPÍTULO II

#### Sede, delegações e segurança

##### Artigo 2.º

###### Sede

1 — A Assembleia Legislativa tem a sua sede na cidade da Horta, ilha do Faial.

2 — A sede comporta espaços próprios para os grupos e representações parlamentares, deputados independentes e reuniões de comissões parlamentares e disponibiliza, sempre que necessário, espaços de apoio aos deputados à Assembleia da República e ao Parlamento Europeu.

##### Artigo 3.º

###### Delegações

1 — A Assembleia Legislativa dispõe de delegações nas outras ilhas da Região.

2 — As delegações comportam, sempre que possível, os espaços referidos no n.º 2 do artigo anterior.

##### Artigo 4.º

###### Outras instalações

A Assembleia Legislativa pode requisitar ao Governo Regional, tomar de arrendamento ou adquirir as instalações indispensáveis ao seu funcionamento.

##### Artigo 5.º

###### Segurança

As instalações da Assembleia Legislativa dispõem de um serviço de segurança, reforçado, sempre que necessário, pela Polícia de Segurança Pública, mediante acordo a estabelecer com o respectivo comando.

### CAPÍTULO III

#### Administração da Assembleia Legislativa

##### SECÇÃO I

###### Órgãos de administração

##### Artigo 6.º

###### Órgãos

São órgãos de administração da Assembleia Legislativa:

- O Presidente da Assembleia Legislativa;
- A Mesa;
- O Conselho Administrativo.

##### SECÇÃO II

###### Presidente da Assembleia Legislativa

##### Artigo 7.º

###### Competências

1 — O Presidente da Assembleia Legislativa tem as competências que lhe são atribuídas pela Constituição, pelo Estatuto Político-Administrativo, pelo Regimento e pelo presente diploma.

2 — O Presidente da Assembleia Legislativa superintende na administração dos serviços.

3 — Para efeitos do número anterior compete ao Presidente da Assembleia Legislativa praticar os actos que a legislação atribui aos membros do Governo, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

#### Artigo 8.º

##### Delegação de competências

O Presidente da Assembleia Legislativa pode delegar, num dos membros da Mesa ou no secretário-geral, os poderes administrativos e financeiros que lhe são conferidos no presente diploma.

#### Artigo 9.º

##### Gabinete do Presidente

1 — O Presidente da Assembleia Legislativa dispõe de um Gabinete constituído por um chefe de gabinete, dois adjuntos e dois secretários particulares.

2 — O pessoal do Gabinete é de livre nomeação e exoneração do Presidente da Assembleia Legislativa.

3 — As funções de motorista, de apoio administrativo e auxiliar são asseguradas por funcionários da Assembleia Legislativa, destacados para o efeito por despacho do Presidente.

#### Artigo 10.º

##### Regime aplicável aos membros do Gabinete

1 — Aplica-se aos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa o regime estabelecido para os membros dos gabinetes do Governo Regional, com as especificidades constantes no presente artigo.

2 — Ao chefe de gabinete e aos adjuntos do Presidente da Assembleia Legislativa pode ser atribuído um abono para despesas de representação, a fixar por despacho do Presidente da Assembleia, ouvida a Mesa, nos limites em vigor para o chefe de gabinete e assessores do Gabinete do Presidente do Governo Regional, respectivamente.

3 — O pessoal do Gabinete que não esteja abrangido por qualquer regime de segurança social beneficia, a partir da data da sua nomeação, do regime de previdência aplicável ao funcionalismo público, podendo optar por este no caso de estar abrangido por qualquer outro.

4 — O pessoal que tenha exercido as funções referidas no n.º 1 com a qualidade de subscritor da Caixa Geral de Aposentações mantém válida, para todos os efeitos, a respectiva inscrição, podendo efectuar os correspondentes descontos pelo cargo que presentemente exerce, mediante a respectiva reinscrição naquele organismo, no caso de a nomeação ter sido efectuada em regime de requisição, comissão de serviço ou outro.

#### Artigo 11.º

##### Núcleo de Gestão pela Qualidade

Na dependência directa do Presidente da Assembleia Legislativa funciona uma equipa multidisciplinar, designada por Núcleo de Gestão pela Qualidade, constituída pelos seguintes elementos:

a) Secretário-geral, enquanto responsável pelo planeamento e controlo da gestão dos serviços técnicos e administrativos da Assembleia Legislativa;

b) Coordenadores dos diversos sectores da Secretaria-Geral;

c) Responsáveis pelos processos internos à Assembleia Legislativa, quando não coincidam com os elementos da alínea anterior.

#### Artigo 12.º

##### Competências do Núcleo de Gestão pela Qualidade

Ao Núcleo de Gestão pela Qualidade compete:

a) Promover a definição e divulgação da missão, visão e objectivos estratégicos da Assembleia Legislativa;

b) Definir a política global da qualidade da Assembleia Legislativa;

c) Promover e manter actualizada a arquitectura de processos da Assembleia Legislativa;

d) Elaborar o manual de procedimentos;

e) Definir o modelo e seleccionar as ferramentas necessárias para a prossecução de objectivos, competências e necessidades de desenvolvimento de pessoal;

f) Promover a utilização de instrumentos de controlo, monitorização e medição dos processos da Assembleia Legislativa;

g) Promover a melhoria contínua dos processos da Assembleia Legislativa, assente num sistema de gestão pela qualidade, definindo e gerindo a implementação das acções preventivas e correctivas;

h) Assessorar os vários responsáveis de processo na definição de objectivos operativos e individuais;

i) Promover a gestão do conhecimento organizacional;

j) Promover a gestão da mudança;

l) Definir as regras internas do Núcleo de Gestão pela Qualidade.

#### Artigo 13.º

##### Coordenação do Núcleo de Gestão pela Qualidade

1 — O Núcleo de Gestão pela Qualidade é coordenado por um gestor da qualidade, a designar pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ouvida a Mesa, de entre os elementos do Núcleo, ao qual compete em especial:

a) Gerir a equipa multidisciplinar e transversal que compõe o Núcleo;

b) Assegurar que os processos necessários para o sistema de gestão da qualidade sejam estabelecidos, implementados e mantidos;

c) Reportar à Presidência o desempenho do sistema e quaisquer propostas de melhoria;

d) Estabelecer a ligação com quaisquer elementos externos à Assembleia Legislativa no âmbito da certificação da qualidade.

2 — Pode ser atribuído ao gestor da qualidade uma remuneração suplementar a fixar pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ouvida a Mesa, nunca excedendo o limite de 10% da remuneração base da categoria de origem do designado.

### SECÇÃO III

#### A Mesa

#### Artigo 14.º

##### Competências

Compete à Mesa, para além do previsto no Regimento:

a) Aprovar o regulamento de organização e funcionamento dos serviços;

- b) Aprovar os planos e os relatórios de actividade dos serviços;
- c) Promover inquéritos e sindicâncias aos serviços;
- d) Aprovar os regulamentos de concursos e os descongelamentos de admissão do pessoal;
- e) Dar parecer sobre a nomeação e a exoneração do secretário-geral;
- f) Acompanhar a gestão financeira e patrimonial da Assembleia Legislativa, assegurada pelo Conselho Administrativo;
- g) Estabelecer o regulamento de entrada e frequência dos recintos destinados ao público;
- h) Em geral, pronunciar-se sobre os assuntos que o Presidente da Assembleia Legislativa lhe submeta.

#### Artigo 15.º

##### Cessação de funções

No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Legislativa, os membros da Mesa mantêm-se em funções até ao início da primeira reunião da nova legislatura.

#### SECÇÃO IV

##### Conselho Administrativo

#### Artigo 16.º

##### Composição

Compõem o Conselho Administrativo:

- a) O secretário-geral;
- b) O coordenador do Sector Financeiro;
- c) Um elemento a designar pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ouvida a Mesa.

#### Artigo 17.º

##### Competências

Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Assegurar a gestão orçamental e financeira;
- b) Elaborar as propostas de orçamento e suas alterações;
- c) Controlar a execução orçamental através de relatórios e balancetes, de acordo com o disposto na lei;
- d) Elaborar a conta de gerência;
- e) Exercer os actos de administração relativos ao património da Assembleia Legislativa no que diz respeito aos bens móveis e, relativamente aos bens imóveis, assegurar a sua conservação e beneficiação, bem como propor a sua aquisição, alienação, troca, cedência e arrendamento;
- f) Deliberar, sob proposta do secretário-geral, relativamente à abertura de concursos de pessoal;
- g) Aprovar, sob proposta do secretário-geral, o plano de formação do pessoal;
- h) Dar parecer sobre a requisição de pessoal para prestar serviço na Assembleia Legislativa.

#### Artigo 18.º

##### Funcionamento

1 — O Conselho Administrativo é presidido pelo secretário-geral da Assembleia Legislativa, o qual goza de voto de qualidade em caso de empate.

2 — O presidente do Conselho Administrativo é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo membro

do Conselho Administrativo designado nos termos da alínea c) do artigo 16.º

3 — O Conselho Administrativo reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois dos seus membros, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, devendo, neste caso, fazer-se a indicação da agenda da reunião.

4 — As deliberações do Conselho Administrativo são válidas desde que se verifique a presença de dois dos seus membros, devendo ser lavradas em acta.

#### Artigo 19.º

##### Remuneração

1 — Os membros do Conselho Administrativo têm direito a uma senha de presença, por cada reunião, correspondente a 5% do vencimento ilíquido mensal do secretário-geral, e ao abono de ajudas de custo, em caso de deslocação, nos termos a fixar pela Mesa.

2 — O membro do Conselho Administrativo designado nos termos da alínea c) do artigo 16.º tem direito a uma remuneração correspondente a 40% do vencimento ilíquido do secretário-geral, salvo se for designado de entre funcionários da Assembleia Legislativa.

#### CAPÍTULO IV

##### Serviços da Assembleia Legislativa

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 20.º

##### Atribuições

Os serviços têm por finalidade prestar apoio técnico e administrativo aos órgãos de administração e aos deputados, devendo garantir, nomeadamente:

- a) O suporte técnico e administrativo no domínio das actividades de secretariado e de apoio directo ao Plenário e às comissões;
- b) A elaboração de estudos técnicos especializados necessários à actividade da Assembleia Legislativa;
- c) A execução das demais tarefas necessárias à actividade da Assembleia Legislativa.

#### Artigo 21.º

##### Organização interna dos serviços

A organização interna dos serviços é objecto de regulamento a aprovar pela Mesa e publicado no *Diário da Assembleia*.

#### Artigo 22.º

##### Estrutura geral

A estrutura geral dos serviços da Assembleia Legislativa é a seguinte:

- a) Gabinete de Relações Externas, Protocolo e Comunicação Social;
- b) Secretaria-Geral.

## SECÇÃO II

**Gabinete de Relações Externas, Protocolo e Comunicação Social**

## Artigo 23.º

**Competências**

Ao Gabinete de Relações Externas, Protocolo e Comunicação Social compete, nomeadamente:

- a) Promover a divulgação das actividades parlamentares junto das instituições nacionais e internacionais, bem como junto das comunidades açorianas no País e no estrangeiro;
- b) Fomentar e assegurar a ligação a instituições nacionais e estrangeiras, em especial aos órgãos institucionais da União Europeia e a instituições regionais dos respectivos Estados membros, permitindo um acesso mais rápido e eficaz às fontes de informação disponíveis;
- c) Prestar apoio às delegações parlamentares nas missões oficiais, quer no País quer no estrangeiro, ou quando o Presidente da Assembleia o determinar;
- d) Assegurar actividades de tradução e promover a tradução de documentação regional para uma língua oficial da União Europeia e, bem assim, traduzir documentos oficiais da União Europeia ou outros de interesse para a Região;
- e) Planear e colaborar na realização de solenidades, comemorações e visitas oficiais;
- f) Assegurar o protocolo;
- g) Assegurar todo o serviço de recepção;
- h) Coordenar a divulgação junto dos órgãos de comunicação social de informação parlamentar;
- i) Tratar, arquivar e divulgar a informação produzida pelos órgãos de comunicação social;
- j) Apoiar o funcionamento das dependências destinadas aos órgãos de comunicação social.

## Artigo 24.º

**Coordenação e apoio**

1 — O Gabinete de Relações Externas, Protocolo e Comunicação Social é coordenado por um dos adjuntos do Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa, por designação deste.

2 — O apoio administrativo é assegurado pelo Sector de Recursos Humanos e Serviços Gerais.

## SECÇÃO III

**Secretaria-Geral**

## SUBSECÇÃO I

## Secretário-geral

## Artigo 25.º

**Estatuto**

1 — A Secretaria-Geral é dirigida pelo secretário-geral, equiparado a director regional para todos os efeitos legais, cargo de direcção superior do 1.º grau, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2 — O secretário-geral é nomeado por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa, em comissão de serviço e pelo período da legislatura, e permanece em funções até à nomeação do novo secretário-geral.

3 — O secretário-geral pode ser exonerado a todo o tempo pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

4 — A nomeação e a exoneração do secretário-geral dependem do parecer favorável da Mesa.

5 — O secretário-geral não pode exercer actividades profissionais privadas nem desempenhar outras funções públicas, salvo as que resultem da inerência ou de actividades de reconhecido interesse público cujo exercício seja autorizado por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa.

6 — O secretário-geral é substituído nas suas faltas e impedimentos por quem o Presidente da Assembleia Legislativa designar.

## Artigo 26.º

**Atribuições e competências**

1 — O secretário-geral dirige e coordena todos os serviços da Secretaria-Geral, submetendo a despacho do Presidente da Assembleia Legislativa ou da Mesa os assuntos cuja decisão não esteja no âmbito da sua competência.

2 — O secretário-geral tem as competências nas áreas da gestão geral, gestão dos recursos humanos, gestão orçamental e realização de despesas e de gestão de instalações e equipamentos, designadamente:

- a) Propor à aprovação do Conselho Administrativo a abertura de concursos de pessoal;
- b) Autorizar e determinar a movimentação e colocação de funcionários dentro da estrutura orgânica da Assembleia Legislativa;
- c) Determinar o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão de vencimento de exercício, nos termos previstos na lei, bem como autorizar o respectivo processamento;
- d) Conferir posse e nomear o pessoal não dirigente;
- e) Despachar os requerimentos dos funcionários solicitando a aposentação ou a apresentação a junta médica, ordinária ou extraordinária, bem como aqueles em que seja solicitada a exoneração;
- f) Propor ao Conselho Administrativo o plano de formação do pessoal afecto aos serviços da Assembleia Legislativa;
- g) Coordenar a elaboração das propostas referentes ao orçamento, ao relatório de actividades e à conta;
- h) Autorizar a realização de despesas conforme o disposto nos artigos 44.º e 45.º;
- i) Autorizar a prestação de serviço extraordinário ou em dias feriados, de descanso semanal e descanso complementar, bem como autorizar o respectivo processamento, de acordo com as orientações expressas pela Mesa;
- j) Exercer outras funções que superiormente lhe sejam atribuídas.

## SUBSECÇÃO II

## Estrutura orgânica

## Artigo 27.º

**Serviços**

1 — A Secretaria-Geral compreende os seguintes serviços:

- a) O Sector Financeiro;
- b) O Sector de Arquivo e Expediente;
- c) O Sector de Recursos Humanos e Serviços Gerais;
- d) O Sector de Actividade Parlamentar;
- e) O Sector de Tecnologias, Sistemas de Informação e Inovação;
- f) O Gabinete de Assessoria Técnica;
- g) A Biblioteca e Centro de Documentação.

2 — Os Sectores Financeiro, de Arquivo e Expediente, de Recursos Humanos e Serviços Gerais, de Acti-

vidade Parlamentar e de Tecnologias, Sistemas de Informação e Inovação são dirigidos por coordenadores.

3 — O Gabinete de Assessoria Técnica e a Biblioteca e Centro de Documentação são coordenados directamente pelo secretário-geral.

#### Artigo 28.º

##### Sector Financeiro

1 — O Sector Financeiro é o serviço que, em cooperação com os demais serviços, assegura o apoio, a execução e a coordenação nas áreas de contabilidade, património e tesouraria, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar as propostas de orçamento e da conta de gerência;
- b) Assegurar a execução dos orçamentos e proceder a todas as operações contabilísticas;
- c) Processar as remunerações devidas ao pessoal;
- d) Assegurar as tarefas de gestão e execução patrimonial;
- e) Organizar e manter actualizado o cadastro e inventário dos bens da Assembleia Legislativa;
- f) Arrecadar receitas e efectuar o pagamento das despesas, procedendo à sua escrituração;
- g) Controlar o movimento dos fluxos financeiros e efectuar os respectivos balancetes;
- h) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

2 — No âmbito do Sector Financeiro funciona uma secção de apoio administrativo.

#### Artigo 29.º

##### Sector de Arquivo e Expediente

Compete ao Sector de Arquivo e Expediente:

- a) Registrar e arquivar os textos apreciados pela Assembleia Legislativa e a documentação dos serviços;
- b) Recolher, catalogar, registar e conservar a documentação relativa às legislaturas findas;
- c) Assegurar o apoio documental aos trabalhos parlamentares facultando, para consulta, a documentação em arquivo;
- d) Assegurar a gestão de documentos, nomeadamente a recepção da correspondência, abertura, carimbagem, digitalização, expedição e outras que lhe sejam cometidas;
- e) Proceder ao encaminhamento e controlo interno de todo o expediente dos serviços.

#### Artigo 30.º

##### Sector de Recursos Humanos e Serviços Gerais

1 — O Sector de Recursos Humanos e Serviços Gerais é o serviço que, em articulação com os demais serviços, assegura o apoio, execução e coordenação nas áreas de recursos humanos, serviços gerais e aprovisionamento, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar os procedimentos para ingresso, promoção e progressão do pessoal;
- b) Gerir e manter os processos individuais;
- c) Elaborar os mapas legalmente exigidos e outros que lhe sejam solicitados;
- d) Controlar e registar a assiduidade dos funcionários;
- e) Orientar o pessoal auxiliar;
- f) Orientar o pessoal operário;

g) Assegurar a conservação do património, bem como supervisionar os serviços de jardinagem, segurança, limpeza e manutenção de infra-estruturas;

h) Proceder à aquisição, armazenagem e distribuição de consumíveis de escritório;

i) Elaborar os mapas de controlo, relativos ao consumo de bens, que sejam solicitados;

j) Manter actualizado o registo das existências;

l) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

2 — No âmbito do Sector de Recursos Humanos e Serviços Gerais funciona uma secção de apoio administrativo.

#### Artigo 31.º

##### Sector de Actividade Parlamentar

1 — O Sector de Actividade Parlamentar tem por atribuições assegurar o apoio e execução técnico-administrativa nos domínios da actividade parlamentar e redacção, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Assegurar o expediente do funcionamento do Plenário, da Mesa, das comissões, grupos e representações parlamentares e deputados independentes;

b) Registrar e organizar os processos relativos ao funcionamento do Plenário;

c) Registrar e organizar os textos submetidos à apreciação da Assembleia Legislativa com anotação dos seus trâmites;

d) Verificar a conformidade dos diplomas e textos publicados com os que foram emanados da Assembleia Legislativa, promovendo os necessários processos de rectificação;

e) Elaborar e rever o texto do *Diário da Assembleia* e de outras publicações que lhe sejam cometidas no âmbito da actividade parlamentar.

2 — No âmbito do Sector de Actividade Parlamentar funciona uma secção de apoio administrativo.

#### Artigo 32.º

##### Sector de Tecnologias, Sistemas de Informação e Inovação

O Sector de Tecnologias, Sistemas de Informação e Inovação tem como atribuições as áreas de informática, sistemas de informação e inovação, formação e desenvolvimento aplicacional, áudio visual, composição e artes gráficas, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Proceder ao levantamento das necessidades em meios informáticos e propor soluções para a sua satisfação;

b) Promover ou executar os estudos técnicos sobre os equipamentos informáticos;

c) Gerir, de forma eficaz, a infra-estrutura tecnológica de suporte aos sistemas de informação;

d) Definir normas e procedimentos comuns sobre o acesso, utilização e segurança do sistema informático;

e) Planear, de forma estratégica e integrada, os sistemas de informação da Assembleia Legislativa;

f) Garantir o alinhamento estratégico dos sistemas de informação com a arquitectura de processos da Assembleia Legislativa;

g) Promover ou executar os estudos técnicos sobre os sistemas de informação e aplicações informáticas;

h) Assegurar o desenvolvimento e a operacionalidade do portal da Assembleia Legislativa na Internet com o objectivo de divulgar a actividade legislativa e parlamentar junto do cidadão, em estreita colaboração com os serviços e os grupos parlamentares;

i) Propor projectos inovadores nas áreas das suas competências;

j) Proceder à análise e desenvolvimento aplicacional específico à actividade da Assembleia Legislativa;

l) Formar e apoiar todos os utilizadores para uma eficaz utilização dos sistemas de informação, das aplicações informáticas e dos equipamentos;

m) Prever e orçamentar programas e acções de formação profissional para o pessoal de informática da Assembleia Legislativa;

n) Operar com equipamento de som e imagem;

o) Gravar em registo magnético as sessões plenárias;

p) Gravar em registo magnético as reuniões das comissões parlamentares, quando solicitado;

q) Conservar o material audio visual;

r) Compor, paginar e montar o *Diário da Assembleia* e outras obras que lhe sejam cometidas;

s) Imprimir o *Diário da Assembleia* e outras obras e documentos que lhe sejam cometidos;

t) Reproduzir documentos;

u) Conservar material gráfico e de reprografia;

v) Converter para formato digital todas as obras e documentos que lhe sejam cometidos;

x) Elaborar em formato digital trabalhos gráficos, nomeadamente os destinados a eventos organizados pela Assembleia Legislativa, publicidade e de suporte a projectos internos;

z) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

#### Artigo 33.º

##### Gabinete de Assessoria Técnica

Ao Gabinete de Assessoria Técnica compete:

a) Assegurar, em geral, o apoio técnico especializado nas áreas que forem definidas;

b) Assegurar a consultoria técnica, nomeadamente jurídica e económica, ao Presidente da Assembleia Legislativa e demais órgãos, comissões, grupos parlamentares e serviços;

c) Apreciar os textos aprovados pelo Plenário, tendo em especial atenção o rigor técnico-jurídico, propondo as rectificações necessárias para efeitos de redacção final;

d) Promover ou executar os estudos técnicos que forem determinados;

e) Organizar os concursos e a celebração de contratos para aquisição de bens e serviços.

#### Artigo 34.º

##### Biblioteca e Centro de Documentação

À Biblioteca e Centro de Documentação compete:

a) Efectuar a indexação do *Diário da Assembleia*;

b) Catalogar e conservar as publicações recebidas e adquiridas;

c) Assegurar o apoio bibliográfico aos trabalhos parlamentares, facultando aos deputados, para consulta, as colecções de legislação oficial, os livros e outros documentos, quer em depósito quer existentes noutras instituições e serviços a que se possa recorrer;

d) Assegurar a gestão de documentos;

e) Recolher, catalogar, indexar, registar e conservar a documentação relativa às legislaturas findas;

f) Recolher, tratar e conservar a informação audiovisual, bem como promover a reciclagem dos respectivos suportes;

g) Recolher, seleccionar, tratar e conservar documentos fotográficos referentes a deputados, actos e factos da Assembleia Legislativa;

h) Propor a aquisição de livros e publicações.

## CAPÍTULO V

### Apoio à actividade parlamentar

#### Artigo 35.º

##### Locais de trabalho

Os grupos parlamentares, as representações parlamentares e os deputados independentes têm o direito de dispor de locais de trabalho na sede e nas delegações, bem como a utilizar os serviços prestados pelo pessoal técnico e administrativo da Assembleia Legislativa.

#### Artigo 36.º

##### Subvenção mensal

1 — É concedido um apoio mensal a cada um dos grupos e representações parlamentares dos partidos políticos com assento na Assembleia Legislativa para encargos de assessoria, contactos com os eleitores e outras actividades correspondentes às exigências do cumprimento dos respectivos mandatos democráticos.

2 — O apoio consiste num montante pecuniário equivalente ao valor de três salários mínimos mensais em vigor na Região, multiplicados pelo número de deputados de cada grupo ou representação parlamentar, sendo, no entanto, assegurado um mínimo de 10 salários mínimos mensais em vigor na Região a todos os grupos ou representações parlamentares.

3 — O apoio previsto nos números anteriores é entregue às direcções dos grupos e às representações parlamentares.

#### Artigo 37.º

##### Gabinetes dos grupos e representações parlamentares

1 — Os grupos e representações parlamentares dispõem de gabinetes constituídos por pessoal da sua livre escolha e nomeação, nos seguintes termos:

a) Representação parlamentar:

i) Um adjunto, um secretário e um auxiliar de secretário;

b) Grupo parlamentar até 16 deputados, inclusive:

i) Dois adjuntos, um secretário e dois auxiliares de secretário;

c) Grupo parlamentar com mais de 16 e até 26 deputados, inclusive:

i) Três adjuntos, um secretário e três auxiliares de secretário;

d) Grupo parlamentar com mais de 26 deputados;

i) Três adjuntos, um secretário e quatro auxiliares de secretário.

2 — Podem também os grupos ou representações parlamentares propor à Mesa a contratação, em cada círculo pelo qual tenham deputados eleitos, de auxiliares de secretário, na base de sessenta horas por cada deputado, até ao limite de quatrocentas e vinte horas mensais.

3 — Os partidos representados na Assembleia Legislativa podem ainda fazer deslocar ou contratar, para apoio aos trabalhos parlamentares, mais um ou dois auxiliares de secretário, pelo prazo de duas semanas, coincidindo uma delas com o período legislativo, consoante tenham, respectivamente, até 16 ou mais de 16 deputados.

4 — Os grupos e representações parlamentares têm o direito de assegurar a substituição temporária dos secretários e auxiliares de secretário durante o período de gozo da licença de maternidade.

#### Artigo 38.º

##### Apoio aos deputados independentes

1 — Aos deputados independentes que não integrem nenhum grupo parlamentar aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

2 — Os deputados independentes têm direito ao reembolso das despesas de assessoria, contactos com os eleitores e outras actividades inerentes ao cumprimento dos respectivos mandatos.

3 — O reembolso previsto no número anterior não pode exceder o montante máximo anual correspondente a 12 salários mínimos nacionais em vigor nos Açores.

#### Artigo 39.º

##### Regime do pessoal dos gabinetes parlamentares

1 — É aplicável aos membros dos gabinetes dos grupos e representações parlamentares o regime estabelecido no artigo 10.º, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2 — O vencimento do secretário de grupo ou representação parlamentar é idêntico ao do secretário particular dos membros do Governo Regional.

3 — O vencimento dos auxiliares de secretário corresponde a 60% do vencimento de secretário do grupo ou representação parlamentar.

4 — O processamento das despesas com remunerações certas e permanentes e com as deslocações do pessoal dos gabinetes dos grupos ou representações parlamentares, bem como as despesas com os encargos sociais e respectivo processamento, é da responsabilidade da Assembleia Legislativa.

5 — Para efeitos do número anterior apenas são consideradas as deslocações realizadas no âmbito das reuniões do Plenário, das comissões, dos grupos parlamentares ou das jornadas parlamentares.

### CAPÍTULO VI

#### Orçamento e regime financeiro

##### SECÇÃO I

##### Processo orçamental

#### Artigo 40.º

##### Elaboração e aprovação do orçamento

1 — O orçamento é elaborado pela Secção de Contabilidade, Património e Tesouraria, sob orientação do Conselho Administrativo.

2 — O orçamento, sob proposta da Mesa, é aprovado pelo Plenário, no mês de Setembro, excepto no último ano da legislatura, em que é aprovado até 31 de Dezembro.

#### Artigo 41.º

##### Orçamento suplementar

As alterações orçamentais são realizadas através de orçamentos suplementares, até ao máximo de três, os quais serão elaborados nos termos do artigo anterior, com as devidas adaptações.

#### Artigo 42.º

##### Receitas

1 — Constituem receitas da Assembleia Legislativa:

- a) As dotações inscritas no Orçamento da Região;
- b) Os saldos de anos findos;
- c) O produto de edições e publicações;
- d) Os direitos de autor;
- e) As demais receitas que lhe forem atribuídas por lei, resolução da Assembleia Legislativa, contrato, sucessão ou doação.

2 — Os saldos positivos apurados no fim de cada ano económico constituem receita a considerar no primeiro orçamento suplementar.

#### Artigo 43.º

##### Reserva de propriedade

1 — A Assembleia Legislativa é a única proprietária de toda a produção material resultante do seu funcionamento, sem prejuízo dos direitos de autor dos deputados.

2 — É vedada a quaisquer órgãos da Administração Pública, empresas públicas e a entidades privadas a edição ou comercialização da produção referida no número anterior sem prévio assentimento da Mesa, manifestado nos termos da lei ou através de contrato.

#### Artigo 44.º

##### Autorização de despesas

A autorização para a realização de despesas compete:

- a) Até € 25 000, ao secretário-geral;
- b) Até € 50 000, ao Presidente da Assembleia Legislativa;
- c) Sem limite, à Mesa.

#### Artigo 45.º

##### Limites de competência para autorização de despesas sem contrato escrito

São competentes para autorizar despesas com dispensa de contrato escrito:

- a) Até € 12 500, o secretário-geral;
- b) Até € 25 000, o Presidente da Assembleia Legislativa;
- c) Sem limite, a Mesa.

## SECÇÃO II

**Execução orçamental**

## Artigo 46.º

**Execução**

A execução orçamental é feita através dos serviços, nos termos previstos neste diploma.

## Artigo 47.º

**Requisição de fundos**

Compete ao Conselho Administrativo requisitar, mensalmente, ao departamento competente do Governo Regional as importâncias que forem necessárias por conta da dotação global que é consignada à Assembleia Legislativa pelo Orçamento da Região.

## Artigo 48.º

**Regime duodecimal**

Compete ao Conselho Administrativo autorizar a dispensa do regime duodecimal de qualquer das dotações orçamentais e solicitar a antecipação, total ou parcial, dos respectivos duodécimos.

## Artigo 49.º

**Fundo permanente**

O Conselho Administrativo pode autorizar a constituição de um fundo permanente destinado ao pagamento directo de pequenas despesas, devendo fixar as regras a que obedece o seu controlo.

## Artigo 50.º

**Conta**

1 — A conta é organizada pelo Sector Financeiro, sob a coordenação do Conselho Administrativo, que a submeterá à Mesa até 15 de Maio do ano seguinte à quele a que disser respeito.

2 — A conta é aprovada pelo Plenário, após o acórdão da Secção Regional do Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO VII

**Regime do pessoal**

## Artigo 51.º

**Estatuto**

O pessoal da Assembleia Legislativa está sujeito ao estatuto da função pública, salvo o disposto neste diploma.

## Artigo 52.º

**Pessoal dirigente**

O pessoal dirigente está sujeito ao estatuto do pessoal dirigente, com as especificidades introduzidas pela legislação regional.

## Artigo 53.º

**Coordenadores**

1 — O recrutamento para os cargos de coordenador é efectuado de entre funcionários integrados em carreiras afectas aos respectivos sectores de actividade e com experiência profissional habilitante para o exercício das funções que vão desempenhar.

2 — Aos coordenadores compete desenvolver acções enquadradas nas directivas gerais dos dirigentes, tendo em vista assegurar o funcionamento do respectivo sector de actividade, nomeadamente:

a) Coordenar as actividades do respectivo sector, de acordo com os objectivos do serviço, promovendo o seu regular funcionamento;

b) Elaborar pareceres e informações e prestar esclarecimentos relacionados com a área de actividade que coordena;

c) Detectar carências e avaliar os meios materiais existentes, propondo medidas para a sua melhor rentabilização e eficiência;

d) Requisitar materiais e equipamentos e assegurar a sua correcta utilização;

e) Zelar pela manutenção e funcionamento do material e equipamento do serviço;

f) Manter actualizados os *stocks* do material de uso corrente;

g) Assegurar o envio aos serviços administrativos dos elementos respeitantes à administração de pessoal e ao serviço de contabilidade;

h) Exercer os demais poderes que lhes forem delegados.

3 — Aos cargos de coordenador referidos nos números anteriores aplicam-se as regras previstas nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/A, de 6 de Janeiro.

4 — Pelo exercício de funções de coordenação, os coordenadores referidos no n.º 1 do presente artigo auferem um suplemento remuneratório equivalente a 10% da remuneração base da categoria de origem do designado.

## Artigo 54.º

**Requisição de pessoal**

1 — O Presidente da Assembleia Legislativa, obtido o parecer favorável do Conselho Administrativo, pode autorizar a requisição de funcionários da administração central, regional ou local para prestarem serviço na Assembleia, não se aplicando a estas requisições os limites de duração previstos na lei geral.

2 — O Presidente da Assembleia Legislativa, obtido o parecer favorável do Conselho Administrativo, pode ainda autorizar a requisição de técnicos de empresas públicas ou privadas, assim como de outros organismos, por período julgado necessário, nos termos seguintes:

a) Os requisitados mantêm sempre os direitos e regalias sociais adquiridos e, designadamente, os emergentes de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;

b) Os requisitados auferem por inteiro as remunerações inerentes aos cargos que exerciam, sem prejuízo de poderem optar pelas remunerações correspondentes às funções que vão desempenhar, acrescidas, em qualquer caso, das compensações de encargos decorrentes da requisição que forem fixadas por despacho do Presidente da Assembleia, ouvido o Conselho Administrativo.

3 — A requisição do pessoal a que se referem os n.ºs 1 e 2 depende da concordância dos requisitados e dos respectivos serviços.

4 — As requisições podem ser feitas por períodos não superiores ao da legislatura, cujo termo determina a sua caducidade.

5 — Decorrido o prazo da requisição ou uma vez caducada, a requisição pode ser autorizada de novo pelo Presidente da Assembleia Legislativa, mediante parecer favorável do Conselho Administrativo.

6 — O pessoal requisitado tem de possuir as habilitações académicas e profissionais exigidas, para as mesmas categorias ou funções, aos funcionários do quadro da Assembleia Legislativa.

#### Artigo 55.º

##### Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal é o constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O quadro de pessoal referido no número anterior é agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de chefia;
- c) Pessoal técnico superior;
- d) Pessoal de informática;
- e) Pessoal técnico;
- f) Pessoal técnico-profissional;
- g) Pessoal administrativo;
- h) Pessoal operário;
- i) Pessoal auxiliar.

#### Artigo 56.º

##### Regime especial de trabalho

1 — O pessoal tem um regime especial de trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia Legislativa.

2 — Este regime é fixado por regulamento a aprovar pela Mesa, ouvidos os representantes dos trabalhadores, mediante proposta a apresentar pelo secretário-geral, podendo compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho, regime de trabalho extraordinário e de trabalho por turnos, sem prejuízo dos direitos fundamentais dos trabalhadores consignados na Constituição e na lei geral.

3 — Aos funcionários e agentes é atribuída uma remuneração suplementar, fixada pela Mesa, ouvidos os representantes dos trabalhadores, mediante proposta a apresentar pelo secretário-geral.

4 — A remuneração suplementar a que se refere o número anterior é calculada com base no vencimento, sendo paga em 12 duodécimos, e faz parte integrante do vencimento, contando para todos os efeitos, designadamente os de aposentação.

5 — Por regra, as férias do pessoal devem ser gozadas fora do período de funcionamento da Assembleia Legislativa.

#### Artigo 57.º

##### Integração de pessoal

1 — Aos secretários e auxiliares de secretários em serviço nos gabinetes dos grupos e representações parlamentares que tenham de ser dispensados por força da diminuição do número de deputados e consequente diminuição do serviço de apoio aos deputados e respectivo grupo ou representação parlamentar é reconhecido o direito à sua integração como supranumerários, desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Tenham prestado de forma continuada, no mínimo, quatro anos de efectivo e completo serviço;

b) Possuam as habilitações literárias exigidas para a referida categoria;

c) Não terem cargo ou emprego, público ou privado, de carácter permanente.

2 — A contagem de anos referida na alínea a) do número anterior resulta do somatório do serviço prestado a tempo inteiro ou parcial.

3 — A integração é requerida pelo interessado ao Presidente da Assembleia Legislativa no prazo de 30 dias a contar da data da efectivação dos seus pressupostos.

4 — O requerimento referido no número anterior é acompanhado de uma declaração do respectivo partido, grupo ou representação parlamentar a confirmar a sua dispensa.

5 — A integração será feita para o lugar de início de carreira, de acordo com as funções desempenhadas e as respectivas habilitações, sem prejuízo do direito de acesso na respectiva carreira, nos termos e condições previstos para o pessoal do quadro.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições finais

#### Artigo 58.º

##### Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/A, de 2 de Março;

b) A Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/2003/A, de 21 de Março;

c) A Resolução n.º 1/2004/A, de 15 de Março.

#### Artigo 59.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007.

Aprovado, por unanimidade, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 26 de Outubro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

## ANEXO

### Quadro de pessoal a que se refere o artigo 55.º

Número de lugares	Designação	Observações
	<b>Pessoal dirigente</b>	
1	Secretário-geral .....	(a) (b)
	<b>Pessoal de chefia</b>	
3	Chefe de secção .....	(c)

Número de lugares	Designação	Observações
<b>Pessoal técnico superior</b>		
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal . . . . .	(c) (d)
<b>Pessoal de informática</b>		
1	Consultor de informática . . . . .	(e)
2	Coordenador técnico ou de projecto . . . . .	(f)
1	Especialista de informática do grau 1, do grau 2, do grau 3 e níveis 1, 2 e 3 . . . . .	(g)
3	Técnico de informática do grau 1, do grau 2 e do grau 3 e níveis 1, 2 e 3 . . . . .	(g)
<b>Pessoal técnico</b>		
3	Redactor de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal . . . . .	(c)
<b>Pessoal técnico-profissional</b>		
1	Operador de meios audio visuais de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal . . . . .	(c)
1	Técnico profissional de biblioteca e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal . . . . .	(h)
2	Técnico profissional de arquivo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal . . . . .	(h)
1	Desenhador de artes gráficas especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe . . . . .	(c)
<b>Pessoal administrativo</b>		
1	Tesoureiro . . . . .	(c)
11	Assistente administrativo especialista, principal ou assistente administrativo . . . . .	(c) (i)
<b>Pessoal operário</b>		
Carreira de operário altamente qualificado		
1	Impressor de artes gráficas e impressor de artes gráficas principal . . . . .	(j)
1	Montador electricista e montador electricista principal . . . . .	(j)
1	Montador de telecomunicações e montador de telecomunicações principal . . . . .	(j)
<b>Pessoal auxiliar</b>		
3	Telefonista . . . . .	(c) (l)
1	Encarregado do pessoal auxiliar . . . . .	(c)
12	Auxiliar administrativo . . . . .	(c) (m)
4	Motorista de ligeiros . . . . .	(c) (n)
1	Operador de reprografia . . . . .	(c)
1	Mordomo . . . . .	(o)

(a) Remuneração de acordo com o disposto no artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.  
 (b) Lugar equiparado para todos os efeitos legais a director regional.  
 (c) Remuneração de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.  
 (d) Os técnicos superiores juristas exercem exclusivamente funções de consultoria jurídica.  
 (e) Remuneração de acordo com o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.  
 (f) Remuneração de acordo com o disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.  
 (g) Remuneração de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.  
 (h) Remuneração de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.  
 (i) Uma unidade a exercer funções na delegação da ilha de São Miguel.  
 (j) Remuneração de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 518/99, de 10 de Dezembro.  
 (l) Uma unidade afecta a cada uma das delegações das ilhas Terceira e de São Miguel exercendo igualmente funções complementares de auxiliar administrativo e de manutenção e segurança das respectivas instalações.  
 (m) Uma unidade afecta a cada uma das delegações das ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico e Flores exercendo funções complementares de manutenção e segurança das respectivas instalações.  
 (n) Uma unidade afecta a cada uma das delegações das ilhas de São Miguel e Terceira, exercendo igualmente funções complementares de auxiliar administrativo e de manutenção e segurança das respectivas instalações.  
 (o) Desenvolve-se pelos escalões 1 a 6, a que correspondem, respectivamente, os índices 185, 195, 215, 225 e 240.

**Decreto Legislativo Regional n.º 55/2006/A**

**Criação da Reserva Florestal de Recreio da Fajã do Rodrigo  
 Concelho do Nordeste — Ilha de São Miguel**

Em 1954, os Serviços Florestais construíram um viveiro florestal na Fajã do Rodrigo, localizado na freguesia da vila do Nordeste, concelho do Nordeste, tendo o mesmo funcionado até ao ano de 1970.

No ano de 2004, de forma a dar vitalidade a esse espaço, iniciaram-se os trabalhos de recuperação desse antigo viveiro, com o objectivo de criar um espaço de recreio e implementar medidas de conservação do parque e de toda a sua riqueza florística.

A Reserva Florestal de Recreio da Fajã do Rodrigo possui uma área de cerca de 1,40 ha, encontra-se inserida na ZPE «Pico da Vara/Ribeira do Guilherme» e como tal possui um importante papel no desenvolvimento de acções de educação e sensibilização ambiental, nomeadamente em relação ao priolo (*Pyrrhula murina*), ave endémica da ilha de São Miguel.

A criação desta Reserva Florestal de Recreio tem como principal objectivo proporcionar à população residente no concelho do Nordeste, e a todos os visitantes interessados em espaços naturais e flora endémica, um contacto directo com a natureza e ao mesmo tempo criar um espaço dedicado ao lazer.

Situado junto à Ribeira do Guilherme, o que lhe confere características únicas, possui também uma diversidade e riqueza florística que é dos pontos mais atractivos do parque. As plantações que se efectuaram são essencialmente de espécies endémicas como sanguinho (*Fragula azorica*), pau-branco (*Picconia azorica*), urze (*Erica azorica*), folhado (*Viburnum subcordatum*), uva-da-serra (*Vaccinium cylindraceum*), loureiro (*Laurus azorica*), azevinho (*Ilex azorica*), cedro-do-mato (*Juniperus brevifolia*) e ginja (*Prunus azorica*).

Neste sentido, a Reserva Florestal de Recreio da Fajã do Rodrigo constitui, inegavelmente, uma importante área florestal, sob administração regional, cujo aproveitamento principal se relaciona com a preservação e divulgação da floresta natural, tendo ainda todas as condições de enquadramento que presidem ao conceito de reserva florestal de recreio.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º, da Constituição da República e das alíneas g) do artigo 8.º e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

É criada a Reserva Florestal de Recreio da Fajã do Rodrigo, freguesia e concelho do Nordeste, na ilha de São Miguel.

**Artigo 2.º**

**Área e limites**

A Reserva Florestal de Recreio da Fajã do Rodrigo ocupa uma área de 1,40 ha, confrontando a norte, sul e este com o Núcleo Florestal da Serra da Tronqueira, a nordeste e a oeste com a Ribeira do Guilherme, conforme anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

## Artigo 3.º

## Regime jurídico

À Reserva Florestal de Recreio da Fajã do Rodrigo é aplicável o regime jurídico constante do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, bem como o disposto nos artigos 2.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2000/A, de 21 de Junho, e respectiva regulamentação.

## Artigo 4.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 25 de Outubro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

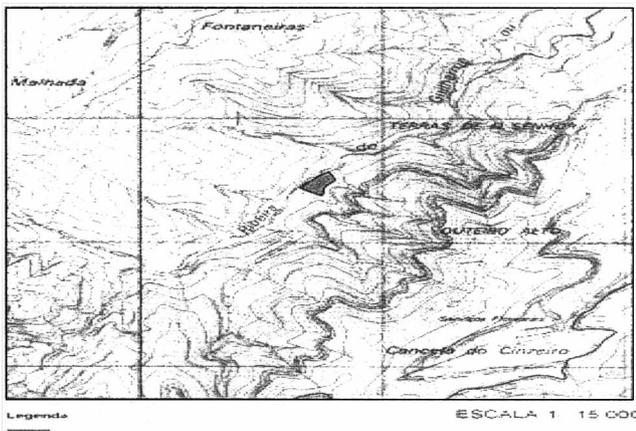
Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

## ANEXO

## Planta de localização



## Decreto Legislativo Regional n.º 56/2006/A

## Classificação do Parque Natural Regional do Corvo

A salvaguarda de diversos *habitats* naturais terrestres e marinhos com valor para conservação e a necessidade de ordenar e controlar a crescente exploração das zonas costeiras do arquipélago dos Açores de forma a prevenir a degradação dos recursos que aí se concentram, compatibilizando a conservação do património natural com actividades humanas que beneficiem o desenvolvimento local, constituem objectivos de interesse público que justificam o incremento de medidas de protecção.

Considerando que a ilha do Corvo integra áreas terrestres e marinhas de relevância europeia ao nível da conservação da natureza pela integração na Rede

Natura 2000 (Directiva Habitats n.º 92/43/CEE e Directiva Aves n.º 79/409/CEE) do Sítio de Importância Comunitária Costa e Caldeirão do Corvo (PTCOR0001) e da Zona de Protecção Especial Costa e Caldeirão do Corvo (PT0000020) que albergam, juntamente com a envolvente marinha do Corvo, um conjunto de espécies ameaçadas de fauna e flora selvagens e de *habitats* naturais terrestres e marinhos com importância para a conservação;

Considerando que os *habitats* marinhos do Corvo apresentam valores naturais e ecológicos de elevada importância e se incluem entre os menos degradados do arquipélago dos Açores, suportando uma elevada biodiversidade e populações bem conservadas de várias espécies de interesse comercial;

Considerando que as características naturais e paisagísticas da ilha do Corvo determinam a aptidão como zona privilegiada de pesca artesanal, recreio e turismo náuticos e atendendo à fragilidade dos recursos naturais, importa adoptar medidas de protecção e salvaguarda dos seus valores e do seu carácter único.

Atendendo à necessidade de garantir a conservação da natureza e a promoção do aproveitamento racional dos recursos naturais e paisagísticos, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações, como disposto nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 66.º da Constituição da República, os diferentes valores presentes na ilha do Corvo e na área marinha envolvente, complementares entre si ao nível de funcionamento ecológico e de representatividade, devem ser geridos de forma integrada.

Considerando a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, que aplica à Região Autónoma dos Açores o regime jurídico estabelecido no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, referente ao novo quadro de classificação das áreas protegidas nacionais, e que, posteriormente, o Decreto-Lei n.º 227/98, de 17 de Julho, veio aditar a possibilidade de nas áreas protegidas que abrangem meio marinho poderem ser demarcadas áreas denominadas «reservas marinhas» ou «parques marinhos», conforme os objectivos a prosseguir, as quais se propõem assegurar a compatibilização do primado da conservação do património natural submarino com o de um uso diversificado e da utilização racional e sustentada dos recursos com a gestão dos vários interesses socio-económicos;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º, da Constituição da República e das alíneas g) do artigo 8.º e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Classificação

- 1 — É classificado o Parque Natural Regional do Corvo, adiante designado por Parque Natural Regional.
- 2 — O Parque Natural Regional inclui a zona terrestre da ilha do Corvo designada no âmbito da Rede Natura 2000 e uma área de parque marinho.

## Artigo 2.º

## Limites

- 1 — Os limites do Parque Natural Regional são os fixados no texto e nas cartas que constituem, respec-

tivamente, os anexos I, II e III do presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 — As dúvidas eventualmente suscitadas são resolvidas pela consulta da carta oficial, na escala de 1:25 000, arquivada para o efeito na direcção regional com competência em matéria de ambiente e respectivo serviço das ilhas Flores e Corvo.

### Artigo 3.º

#### Objectivos específicos

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, são objectivos específicos do Parque Natural Regional:

- a) Promover a conservação e valorização dos recursos naturais, desenvolvendo acções tendentes à salvaguarda da flora, principalmente a endémica ou com distribuição muito restrita nos Açores e a que ocorre nos *habitats* pertencentes à Directiva Habitats n.º 92/43/CEE, da fauna, em especial a pertencente à Directiva n.º 92/43/CEE e à Directiva n.º 79/409/CEE, que em conjunto determinam valores paisagísticos de excepção;
- b) Promover a conservação e valorização dos recursos marinhos, desenvolvendo acções tendentes a manter os sistemas ecológicos essenciais que garantam a sua utilização sustentável e a preservação da biodiversidade;
- c) Contribuir para a ordenação e disciplina das actividades turística, recreativa e de exploração pesqueira, de forma a evitar a degradação dos valores naturais e paisagísticos, permitindo o desenvolvimento sustentável;
- d) Promover a implementação de uma rede consistente de áreas marinhas protegidas ao nível dos Açores;
- e) Aprofundar os conhecimentos científicos sobre comunidades insulares e marinhas.

### Artigo 4.º

#### Gestão

O Parque Natural Regional é gerido pela direcção regional com competência em matéria de ambiente.

### Artigo 5.º

#### Órgãos

São órgãos do Parque Natural Regional:

- a) A comissão directiva;
- b) O conselho consultivo.

### Artigo 6.º

#### Composição e funcionamento da comissão directiva

1 — A comissão directiva, composta por um presidente e dois vogais, é o órgão executivo do Parque Natural Regional.

2 — O recrutamento, selecção e provimento do presidente da comissão directiva segue o regime definido na Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, adaptada à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/A, de 6 de Janeiro, sendo os vogais nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, sem prejuízo dos números seguintes.

3 — Um dos vogais é indicado pela direcção regional com competência em matéria de ambiente e o outro pela Câmara Municipal do Corvo, a qual dispõe, para o efeito, de um prazo de 60 dias após ser notificada para o fazer ao membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

4 — Na falta de indicação do vogal pela Câmara Municipal no prazo estipulado no número anterior, o mesmo é indicado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de administração local.

5 — O mandato dos titulares da comissão directiva é de três anos, renovável por iguais períodos de tempo.

6 — A comissão directiva reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de um dos vogais.

7 — O presidente tem voto de qualidade.

### Artigo 7.º

#### Competência da comissão directiva

1 — Compete à comissão directiva, em geral, a administração dos interesses específicos do Parque Natural Regional, executando as medidas contidas nos instrumentos de gestão e assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor.

2 — Compete, em especial, à comissão directiva:

- a) Preparar e executar planos e programas anuais e plurianuais de gestão e investimento, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;
- b) Elaborar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;
- c) Decidir da elaboração periódica de relatórios científicos sobre o estado do Parque Natural Regional;
- d) Autorizar actos ou actividades condicionados no Parque Natural Regional, tendo em atenção o plano de ordenamento e o seu regulamento;
- e) Tomar medidas administrativas de reposição previstas no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e no Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro;
- f) Ordenar a cessação de qualquer tipo de acções realizadas em violação ao disposto no presente diploma e legislação complementar.

3 — Compete, em especial, ao presidente da comissão directiva:

- a) Representar o Parque Natural Regional;
- b) Dirigir os serviços e o pessoal com os quais o Parque Natural Regional seja dotado;
- c) Submeter anualmente à Direcção Regional com competência em matéria de ambiente um relatório sobre o estado do Parque Natural Regional;
- d) Fiscalizar a conformidade do exercício de actividades no Parque Natural Regional com as normas do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, do presente diploma e do plano de ordenamento do Parque Natural Regional;
- e) Cobrar as receitas e autorizar as despesas para que seja competente.

4 — Das deliberações da comissão directiva cabe recurso tutelar para o membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

## Artigo 8.º

## Composição e funcionamento do conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é um órgão de natureza consultiva, constituído pelo presidente da comissão directiva e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Direcção regional com competência em matéria de pescas;
- b) Direcção regional com competência em matéria de turismo;
- c) Direcção regional com competência em matéria de cultura;
- d) Direcção regional com competência em matéria de agricultura;
- e) Inspecção Regional das Pescas;
- f) Câmara Municipal do Corvo;
- g) Capitania do Porto das Flores;
- h) Universidade dos Açores;
- i) Associações profissionais representativas do sector das pescas, de âmbito regional ou local, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
- j) Associações regionais de actividades subaquáticas, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
- l) Organizações não governamentais de ambiente, de âmbito regional ou de âmbito nacional com intervenção na área do Parque Natural Regional, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
- m) Instituições cujo âmbito incida sobre a actividade de turismo da natureza, com intervenção na área do Parque Natural Regional, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano.

2 — O conselho consultivo poderá ouvir outras entidades representativas com intervenção na área do Parque Natural Regional, as quais participarão nas reuniões com estatuto de observador, nos termos do regulamento interno.

3 — O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

## Artigo 9.º

## Competência do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo, em geral, a apreciação das actividades desenvolvidas no Parque Natural Regional e, em especial:

- a) Eleger o respectivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;
- b) Apreciar as propostas de planos e os programas anuais e plurianuais de gestão e investimento;
- c) Apreciar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência;
- d) Apreciar os relatórios sobre o estado do Parque Natural Regional;
- e) Emitir parecer, de carácter vinculativo, às autorizações de actos ou actividades condicionados na Reserva Natural Regional que vierem a ser indicados no plano de ordenamento;

f) Dar parecer sobre a actividade da comissão directiva e sobre qualquer assunto com interesse para a Reserva Natural Regional.

## Artigo 10.º

## Interdições

1 — São interditos na área do Parque Natural Regional:

- a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva;
- b) A colheita, corte, abate, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitos a medidas de conservação da natureza e biodiversidade, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;
- c) A introdução de espécies exóticas invasoras ou espécies não características das formações e associações naturais existentes no Parque Natural Regional;
- d) A deposição ou lançamento nas áreas marinha e terrestre do Parque Natural Regional de dragados, sucata, veículos, inertes, detritos, entulhos ou outros resíduos;
- e) A prática de foguear e a realização de queimadas;
- f) A prática de actividade cinegética;
- g) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis;
- h) A recolha de qualquer elemento de valor arqueológico ou geológico;
- i) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico em infracção à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga, bem como o lançamento de efluentes provenientes de derrames de transportes e outros veículos motorizados;
- j) A pesca com palangre, seja este de fundo seja de superfície, explosivos, agentes químicos, redes de arrasto, redes envolventes-arrastantes e redes de emalhar de profundidade;
- l) A pesca com embarcações de comprimento fora-a-fora superior a 10 m, exceptuando-se a pesca de isco vivo para atuneiros e as acções de formação profissional no âmbito da pesca.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os actos e actividades necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida, bem como os efectuados com fins exclusivos de investigação científica, arqueológica ou de monitorização ambiental, os quais ficam sujeitos a autorização prévia das direcções regionais com competências em matéria de ambiente e em matéria de cultura.

## Artigo 11.º

## Autorizações

Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, ficam sujeitos a autorização prévia da direcção regional com competência em matéria de ambiente os seguintes actos e actividades:

- a) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, alteração ou

demolição de edificações, exceptuando as obras de simples conservação, restauro, reparação, valorização ou limpeza, e ainda intervenções de carácter excepcional relativas à segurança e saúde públicas e educação ambiental;

- b) A prática do campismo ou caravanismo;
- c) A captação e desvios de águas ou quaisquer obras hidráulicas;
- d) A abertura de novas vias de comunicação ou de acessos ou qualquer modificação dos existentes;
- e) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de gás natural, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis;
- f) A extracção de areias ou outro material inerte;
- g) A alteração, por meio de aterros ou escavações, da configuração dos fundos marinhos;
- h) A realização de eventos desportivos, nomeadamente de pesca desportiva, de caça submarina ou de desportos náuticos motorizados.

#### Artigo 12.º

##### Condicionalismos específicos

Por despacho do membro do Governo com competência na área das pescas e do ambiente, poderão ser estabelecidos condicionalismos específicos à actividade da aquicultura e ao exercício da pesca comercial, turística, desportiva e de lazer, bem como à caça submarina e apanha de moluscos, incluído tamanhos mínimos, espécies e artes proibidas, períodos de defesa, períodos de actividade, número máximo de embarcações e mergulhadores autorizados a operar na área protegida.

#### Artigo 13.º

##### Contra-ordenações

1 — Para além das previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constitui contra-ordenação a prática, sem autorização, de qualquer dos actos ou actividades previstos nos artigos 10.º ou 11.º do presente diploma.

2 — A punição, o sancionamento acessório e o processamento das contra-ordenações previstas no número anterior são feitos de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º e os artigos 23.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes dos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

#### Artigo 14.º

##### Reposição da situação anterior à infracção

A comissão directiva do Parque Natural Regional pode ordenar que se proceda à reposição da situação anterior à infracção, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

#### Artigo 15.º

##### Fiscalização

As funções de fiscalização, para efeitos do disposto no presente diploma e legislação complementar aplicável no Parque Natural Regional, competem à direcção regional com competência em matéria de ambiente, em colaboração com a autarquia local, à Inspeção Regional

das Pescas, à autoridade marítima e às demais entidades competentes nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 16.º

##### Plano de ordenamento

O Parque Natural Regional é dotado de um plano de ordenamento e respectivo regulamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, a elaborar no prazo máximo de três anos a contar da data de publicação do presente diploma.

#### Artigo 17.º

##### Autorizações e pareceres

1 — O prazo para a emissão das autorizações e pareceres pela comissão directiva do Parque Natural Regional é de 45 dias.

2 — As autorizações e pareceres emitidos pela comissão directiva do Parque Natural Regional ao abrigo do presente diploma caducam decorrido um ano sobre a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao respectivo licenciamento.

3 — A emissão de nova licença pela entidade competente carece de autorização ou parecer prévio emitido pela comissão directiva do Parque Natural Regional.

4 — São nulos e de nenhum efeito os actos administrativos que contrariarem o disposto no presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 25 de Outubro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

#### ANEXO I

##### Limites do parque natural regional

1 — Os limites da área terrestre do Parque Natural Regional incluem as seguintes áreas:

a) Inicia-se na base da falésia a nordeste da Vila do Corvo, contornando a linha de costa da ilha do Corvo no sentido oposto ao dos ponteiros do relógio, até interceptar uma linha de água existente na praia da Areia. Segue ao longo desta para montante, inflectindo para nordeste em direcção ao topo da falésia, seguindo ao longo desta para norte até interceptar a curva de nível dos 600 m. Segue para leste ao longo desta até à zona de cumeada do Caldeirão, inflectindo para nordeste em direcção ao Miradouro do Caldeirão. Inflexão para este a partir deste local em direcção à ribeira da Picada, até interceptar a curva de nível dos 500 m, seguindo ao longo desta para norte até interceptar uma linha



Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

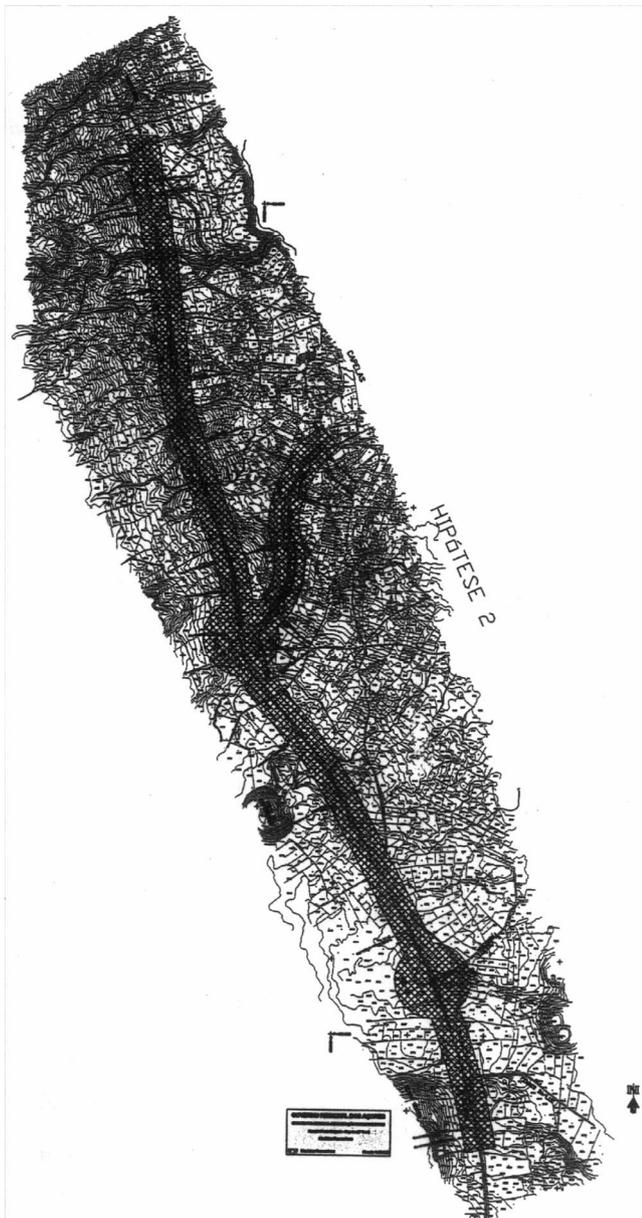
Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 25 de Outubro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.



Decreto Legislativo Regional n.º 58/2006/A

Sujeição a medidas preventivas dos terrenos localizados na área do novo Centro de Saúde da Madalena na ilha do Pico

O cumprimento dos objectivos do Serviço Regional de Saúde, que constam do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, leva à necessidade contínua de estabelecimento de um sistema de saúde renovado e moderno, no que respeita às suas infra-estruturas e guiando-se por critérios de eficiência e economia no intuito de prestar um conjunto de serviços de cariz acentuadamente social, orientados para a satisfação das necessidades de bem-estar e de saúde da população da Região.

O processo que conduzirá à construção do novo Centro de Saúde da Madalena na ilha do Pico teve início em 2005, com a publicação da Resolução n.º 142/2005, de 8 de Setembro, que criou um grupo de trabalho com o objectivo de estudar e propor as soluções da sua localização, as modalidades de construção ou outras e, bem assim, as etapas e iniciativas necessárias à concretização da construção.

O grupo de trabalho apresentou o relatório final no qual propõe a concreta área de construção, precedida de rigorosos parâmetros de avaliação com adopção de critérios de localização, características físicas do terreno e disponibilidade de custos, que serviram de suporte técnico à tomada de decisão do Governo Regional na matéria.

Na procura de soluções confluentes com aqueles considerando, surgiu como adequada a zona a que se reporta a planta anexa ao presente diploma, a qual passará a dispor de um potencial urbano que urge planear, disciplinar e acautelar, sob pena de se perderem as enormes virtualidades que podem vir a ser oferecidas e geradas por um bem público tão decisivo no processo de desenvolvimento económico e social daquela ilha e da Região.

Nesta conformidade, entende-se ser conveniente submeter a área que ficará afecta ao referido projecto a medidas preventivas, cujo objectivo é evitar que a alteração indisciplinada das circunstâncias crie dificuldades à futura execução daquelas obras, tornando-as mais difíceis ou onerosas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º, da Constituição da República e das alíneas g) do artigo 8.º e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação do futuro Centro de Saúde da Madalena na ilha do Pico.

Artigo 2.º

Âmbito

A zona de implantação é definida na planta anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

## Artigo 3.º

## Medidas preventivas

1 — Durante o prazo de dois anos contado da entrada em vigor do presente diploma, fica dependente de prévia autorização do departamento do Governo Regional com competência em matéria de saúde, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma e que dele faz parte integrante, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução, ampliação e demolição de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- g) Abertura de novas vias de comunicação e passagens de linhas eléctricas ou telefónicas;
- h) Abertura de fossas ou depósitos de lixo ou entulhos;
- i) Captação, desvios de águas ou quaisquer outras obras de hidráulica;
- j) Pinturas e caiações de edifícios ou muros existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos;
- l) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e ou características da área delimitada.

2 — A autorização a que se refere o número anterior não dispensa quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei nem prejudica a competência legalmente atribuída a outras entidades.

## Artigo 4.º

## Regime supletivo

Às medidas preventivas estabelecidas pelo presente diploma aplica-se supletivamente as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

## Artigo 5.º

## Fiscalização e publicidade

É competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei

n.º 794/76, de 5 de Novembro, o departamento do Governo Regional com competência em matéria de saúde, que as publicitará junto das entidades públicas ou privadas directamente envolvidas na sua aplicação.

## Artigo 6.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

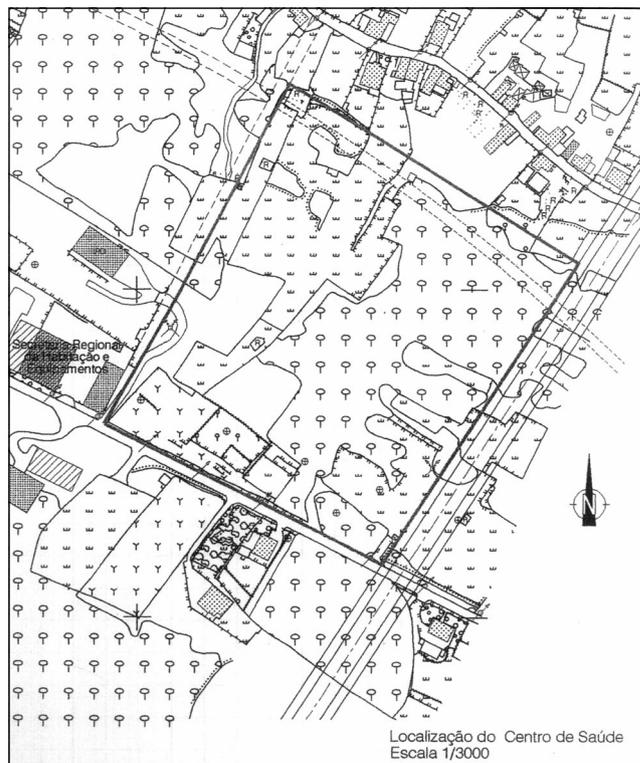
Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 25 de Outubro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.



Localização do Centro de Saúde  
Escala 1/3000

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,44



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa